

# ILUSTRÍSSIMOS SENHORES JULGADORES.

Referência:

Pregão eletrônico nº 022/2023

GRAND EVENTOS CAPIXABA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.317.966/0001-50, estabelecida na Rua Projetada, nº 94, Niterói, Atílio Vivácqua, CEP 29.490-000, e-mail [fernandovicentelitoral@gmail.com](mailto:fernandovicentelitoral@gmail.com), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do

item 13.3 do Edital, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO**, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas:

## I. DOS FATOS

O Recorrente participou do Pregão eletrônico nº 022/2023 destinado a CONCESSÃO DE ESPAÇO PÚBLICO NA ÁREA DO PARQUE DE EXPOSIÇÕES “LAIR ALVARENGA DE SOUZA”, COM FIM DE EXPLORAÇÃO ONEROSA NA 25ª EXPO VARGEM ALTA 2023, DURANTE OS DIAS 08, 09 E 10 DE DEZEMBRO DE 2023.

Sagrou-se vitorioso na proposta de R\$80.101,00 (oitenta mil, cento e um reais).

Foi, contudo, considerado inabilitado pelas seguintes razões:

*Cancelado - Inabilitada pelos motivos a seguir:  
-Atestado de capacidade técnica apresentado carece de informações mínimas como dados completos da empresa privada ou pública que está*

*emitindo: razão social, CNPJ, endereço, quais foram os produtos que sua empresa vendeu ou os serviços que executou, entre outros, com base no artigo 30, II, da Lei 8.666/93. - Conforme declaração apresentada, de fato, as empresas do tipo MEI não têm a obrigatoriedade de produzir e apresentar balanços patrimoniais, nem estão obrigadas a possuir os Livros Razão e Diário com balanço e contabilidade propriamente dita, para sua existência e produção de atos legais da empresa. Porém, apesar da mencionada dispensa expressa no `PAR` 2º do art. 1.179 do Código Civil, para fins de habilitação em licitação, aplicam-se as disposições da Lei 8.666/93, que não dispensa a apresentação do balanço patrimonial, em atendimento ao princípio da especificidade. A única exceção prevista em lei para o citado princípio é a descrita no Art. 3º do Dec. 8.538/2015, que se dá para os casos de habilitação em licitações para fornecimento de bens para pronta entrega ou para locação de materiais, sendo que o objeto do presente pregão a contratação de serviço para concessão de uso. Isso posto, será exigido das participantes no certame toda a habilitação descrita no Edital. 31/10/2023 15:35:53.*

As exigências, contudo, não subsistem, sendo imponente a reforma/anulação da decisão que considerou inabilitada pelas razões doravante expostas:

## **II. DAS RAZÕES DE REFORMA.**

No tocante ao atestado de capacidade técnica, consta do item 10.2.1 do Edital:

10.2 A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA consistirá em:

10.2.1 *Atestado(s) de capacidade técnica emitida por pessoa jurídica do direito público ou privado, no qual comprove que a licitante fornece ou forneceu (presta ou prestou), sem restrição, produtos de natureza igual ou semelhante ao lote ou item arrematado no certame, devidamente assinado.*

A inabilitação, num primeiro momento, foi motivada em razão do *Atestado de capacidade técnica apresentado carece de informações mínimas como dados completos da empresa privada ou pública que está emitindo: razão social, CNPJ, endereço, quais foram os produtos que sua empresa vendeu ou os serviços que executou.*

Forçoso observar, nesse ponto, que tais exigências não constam do Ato Convocatório, sendo, portanto, ilegítima, senão ilegal, a desclassificação com supedâneo em tal fundamento.

É importante ressaltar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não impede a administração pública de interpretar o edital de forma razoável e proporcional, desde que não haja violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sobretudo tendo em vista o melhor interesse público, máxime em se considerando que a recorrente sagrou-se vencedora pelo maior valor.

No presente caso, verifica-se que o edital não faz expressa menção à exigência em questão, o que pode levar à interpretação de que a mesma não é obrigatória para a habilitação dos licitantes.

Contudo, a ausência de expressa menção ao requisito no edital não impede a administração pública de considerar a exigência como implícita, desde que seja possível inferir sua necessidade a partir de uma interpretação razoável do edital como um todo, permitindo, inclusive, não sendo o caso de desclassificação, que a suposta irregularidade seja sanada.

No caso em questão, é possível interpretar o edital de forma razoável, considerando que a exigência em questão é essencial para garantir a qualidade e eficiência do objeto licitado, bem como a segurança jurídica do processo.

Além disso, é importante destacar que a interpretação restritiva do edital, excluindo a exigência em questão, poderia gerar prejuízos à administração pública, uma vez que a ausência do requisito poderia comprometer a execução do contrato e a consecução dos objetivos pretendidos.

Logo, portanto, descabida a exigência em tela.

A recorrente, outrossim, deixou de apresentar o balanço patrimonial com fundamento no §2º, do artigo 1.179, do Código Civil, com base no seguinte fundamento:

[...] tendo em vista que atende as prerrogativas necessárias para usufruir o que dispõe o Código Civil em seu § 2º do art. 1.179. Assim, também, nos termos da LC n. 123/06, art. 26, § 1º e §6º.

“Os MEI estão desobrigados de produzir balanço patrimonial conforme o Código Civil em seu § 2º do art. 1.179. Assim, também, nos termos da LC n. 123/06, art. 26, § 1º e §6º o microempreendedor individual está dispensado da elaboração dos livros fiscais e contábeis. Nessa medida, pode-se chegar à conclusão de que sendo o balanço patrimonial um demonstrativo contábil a ser lançado no livro contábil, e estando o MEI dispensado deste livro, então não há que se exigir balanço patrimonial, bem como outras demonstrações contábeis, para fins licitatórios.”

“Os documentos que podem ser apresentados pela MEI, estão previstos LC n. 123/06, art. 26, § 1º, o MEI fará a comprovação da receita bruta mediante apresentação do registro de vendas ou

de prestação de serviços, ou a apresentação da Declaração de faturamento emitida pelo Simples Nacional relativa ao ano anterior e capital social expresso no certificado de registro. Porém, apesar da mencionada dispensa expressa no § 2º do art. 1.179 do Código Civil, para fins de habilitação em licitação, aplicam-se as disposições da Lei 8.666/93 ou 14.133/21, que não dispensa a apresentação do balanço patrimonial, em atendimento ao princípio da especificidade. A única exceção prevista em lei para o citado princípio é a descrita no Art. 3º do Dec. 8.538/2015, que se dá para os casos de habilitação em licitações para fornecimento de bens para pronta entrega ou para locação de materiais. Lembrando que, o entendimento da inexigência do balanço patrimonial se faz no campo teórico. Em razão disso, caberá verificar a existência da exigência nos editais de licitação e combatê-la por meio de impugnação do licitante.”

A inabilitação se deu com supedâneo no seguinte fundamento:

*- Conforme declaração apresentada, de fato, as empresas do tipo MEI não têm a obrigatoriedade de produzir e apresentar balanços patrimoniais, nem estão obrigadas a possuir os Livros Razão e Diário com balanço e contabilidade propriamente dita, para sua existência e produção de atos legais da empresa. Porém, apesar da mencionada dispensa expressa no 'PAR' 2º do art. 1.179 do Código Civil, para fins de habilitação em licitação, aplicam-se as disposições da Lei 8.666/93, que não dispensa a apresentação do balanço patrimonial, em atendimento ao princípio da especificidade. A única exceção prevista em lei para o citado princípio é a descrita no Art. 3º do Dec. 8.538/2015, que se dá para os casos de habilitação em licitações*

*para fornecimento de bens para pronta entrega ou para locação de materiais, sendo que o objeto do presente pregão a contratação de serviço para concessão de uso. Isso posto, será exigido das participantes no certame toda a habilitação descrita no Edital. 31/10/2023 15:35:53*

Tal exigência, entretanto, é ilegal e descabida, devendo, portanto, ser reformada a decisão e considerada habilitada para exploração do objeto licitado.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido:

*Apelação. Ação Declaratória c.c. pedido de reparação de danos decorrentes de lucros cessantes e pela perda de uma chance. Licitação. Pregão Presencial. Microempresa Individual que apresentou o menor preço na última rodada de lances, mas veio a ser inabilitada por não cumprir determinação do edital, relativa à apresentação de balanço patrimonial. Descabimento da exigência. Licitante que é microempresa, optante do "Simples Nacional", que, a teor do disposto na Lei 9.317/1996 e na Lei Complementar 123/2006, dispensa a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis substitutivos. Cabimento de indenização patrimonial pela perda de uma chance, ante a certeza demonstrada da contratação. Inocorrência de lucros cessantes. Sentença de improcedência reformada. Recurso parcialmente provido.*

*(TJ-SP - AC: 10023384620178260288 Ituverava, Relator: Aroldo Viotti, Data de Julgamento: 08/05/2023, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/05/2023)*

### **III. DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer seja conhecido e provido o recurso em tela para que seja afastada a inabilitação do licitante em questão, considerando que a exigência em questão pode ser interpretada de forma razoável a partir do edital, garantindo a isonomia entre os licitantes e a eficiência do processo licitatório.

Cordialmente,  
Pede deferimento.

Vargem Alta, 01 de novembro de 2023.

-----